

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

PARECER DE ORIENTAÇÃO N.º 03, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Esclarecimentos acerca do artigo 27, parágrafo único do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Código”) e artigo 3 da Deliberação 10 deste Código.

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Conselho”), no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código, em consulta aos seus membros realizada em 23 de março de 2016;

CONSIDERANDO QUE:

A negociação de derivativos de balcão pela Instituição Participante deve ser acompanhada de processo de verificação de sua adequação ao perfil do cliente, previamente à sua contratação, nos termos das Regras para Negociação de Derivativos de Balcão estabelecidas pela Deliberação nº 10 (“Deliberação 10”);

A Deliberação 10 estabelece regras especificamente para a negociação de derivativos de balcão, preocupando-se com a necessidade de que as Instituições Participantes estabeleçam procedimentos de venda diferenciados de acordo com as classificações de produto e/ou de clientes, de forma a garantir que os clientes sejam informados, de maneira apropriada, sobre todas as características e riscos potenciais da operação, devendo, resumidamente, ser verificada a consistência com operações realizadas anteriormente e a motivação do cliente em contratar a operação.



ESCLARECEMOS que não estão dispensados da Deliberação 10 nenhuma categoria de cliente, salvo os bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e gestores e administradores de recursos, autorizados na forma da legislação vigente, e outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, os clientes classificados pela regulação vigente como investidores qualificados ou profissionais, pessoa natural ou jurídica, estão abrangidos pela Deliberação 10.

Por fim, salienta-se que o processo de verificação de adequação ao perfil do cliente estabelecido pela Deliberação 10 é complementar às regras de *suitability* estabelecidas pela Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 e suas atualizações subsequentes e pelas regras de autorregulação, no que diz respeito à negociação de Derivativos de Balcão.

Este Parecer de Orientação entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Cassiano Ricardo Scarpelli

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros

